



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00692/16

Origem: Inst. de Prev. do Munic. De João Pessoa – IPMJP

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Pedro Alberto de Araújo Coutinho

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

ATO DE PESSOAL. Inst. de Prev. do Munic. De João Pessoa – IPMJP. Aposentadoria Por Invalidez com proventos Integrais. Regularidade. Concessão de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 -TC-02173/2016

RELATÓRIO

1. Origem: Inst. de Prev. do Munic. De João Pessoa – IPMJP

2. Aposentando(a):

2.1.Nome: Maria José dos Santos Borges.

2.2.Cargo: Escrituraria.

2.3.Matrícula: 11.248-8.

2.4.Lotação: Secretaria Municipal da Saúde.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria – A - 497/2015):

3.1. Natureza: aposentadoria Por Invalidez - proventos Integrais.

3.2.Autoridade responsável: Pedro Alberto de Araújo Coutinho – Presidente da Inst. de Prev. do Munic. De João Pessoa – IPMJP

3.3.Data do ato: 01.10.2015.

3.4.Publicação do ato: Diário Oficial, de 03.10.2015.

4. Relatório da Auditoria: Concluiu pela legalidade e sugeriu o registro ao ato de aposentadoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

2/2

PROCESSO TC 00692/16

5. Parecer do MPJTCE/PB: Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE/PB.

6. Agendamento para a presente sessão sem intimações.

VOTO DO RELATOR

Atestada a regularidade do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00692/16**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria Por Invalidez com proventos Integrais do(a) Senhor(a) MARIA JOSÉ DOS SANTOS BORGES, matrícula 11.248-8, no cargo de Escrituraria, lotado(a) no(a) Secretaria Municipal da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria – 497/2015**) e do cálculo de seu valor (fls. 72).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 16 de agosto de 2016

Assinado 16 de Agosto de 2016 às 10:56



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Agosto de 2016 às 11:21



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO